



**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

Viva Sorte Distribuidora e Intermediadora de Negócios Ltda e Viva Sorte Mais Vantagens Ltda
x
S. F. W. e ParlayGames Inc.

PROCEDIMENTO ABPI ND ND202601

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VIVA SORTE DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ 48.098.937/0001-78, com sede em Londrina, Estado do Paraná, Brasil, e **VIVA SORTE MAIS VANTAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ 53.164.941/0001-27, com sede em Barueri, Estado de São Paulo, Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento (as “**Reclamantes**”).

S. F. W., canadense, portador do passaporte canadense nº. P***, residente e domiciliado no Canadá, representante legal da empresa PARLAYGAMES INC., com endereço no Canadá, é o Reclamado do presente Procedimento (o “**Reclamado**”).

(coletivamente, as “**Partes**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <vivasorte.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 22 de fevereiro de 2015 junto ao Registro.br, alterado em 19 de janeiro 2026, com expiração prevista para 22 de fevereiro de 2034.

3. Das Ocorrências no Procedimento CASD-ND



Em 19 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação (a “**Reclamação**”).

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento (o “**Regulamento da CASD-ND**”), enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (o “**NIC.br**”) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Naquela mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste Procedimento (o “**Procedimento CASD-ND**”), o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (o “**Regulamento SACI-Adm**”) se aplica ao Nome de Domínio.

Em 26 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 30 de janeiro de 2026, as Reclamantes apresentaram emenda à Reclamação, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Em 03 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Painel de Especialistas a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento CASD-ND e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17 de fevereiro de 2026, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva (a “**Resposta**”).

Em 20 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva intimou ao Reclamado, em conformidade com o disposto nos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, as quais foram sanadas em 25 de fevereiro de 2026.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Em 02 de março de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de Resposta. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Painel de Especialistas (o “Painel”), que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 12 de março de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Painel de Especialistas subscritores, os quais, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 18 de março de 2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Painel os autos deste Procedimento CASD-ND, para análise e julgamento nos termos do art. 10 do Regulamento da CASD-ND.

O Painel solicitou à Secretaria Executiva que fosse apresentada pelo NIC.br a lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado, em atenção ao art. 18º do Regulamento SACI-Adm e em conformidade com os Termos de Confidencialidade devidamente assinados pelos membros do Painel.

Em 24 de março de 2026, o Painel emitiu a Ordem Processual nº 01, solicitando ao Reclamado esclarecimentos adicionais sobre a utilização do Nome de Domínio e oportunizando às Reclamantes que apresentassem resposta à manifestação do Reclamado. A Secretaria Executiva disponibilizou a Ordem Processual às Partes em 25 de março, e ela foi devidamente respondida pelas Partes.

4. Das Alegações das Partes

a. Parte Reclamante

As Reclamantes pleiteiam, nos termos do art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do art. 6º (f) do Regulamento SACI-Adm, a transferência do nome de domínio <vivasorte.com.br> à primeira Reclamante ou, sucessivamente, o cancelamento e inutilização do domínio, criado em 22 de fevereiro de 2015, registrado pelo Reclamado S. F. W.

Em sua fundamentação, as Reclamantes alegam que são titulares de direitos marcários regularmente constituídos sobre o sinal distintivo “VIVA SORTE”, registrado perante o INPI, bem como de outros pedidos e registros derivados que integram uma verdadeira família de marcas, todas estruturadas em torno do mesmo núcleo distintivo.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Afirmam que a marca é amplamente utilizada no mercado nacional, especialmente nos segmentos de entretenimento, sorteios, títulos de capitalização e plataformas digitais.

Sustentam que, além do registro formal, a marca goza de uso contínuo, público e notório, com forte presença em campanhas publicitárias, programas televisivos, redes sociais e plataformas digitais, o que reforçaria sua distintividade e reconhecimento perante o público consumidor.

No tocante ao Nome de Domínio, alegam que este reproduz integralmente a marca “VIVA SORTE”, sem qualquer elemento distintivo adicional, sendo apto a gerar confusão e associação indevida, especialmente porque utilizado no mesmo segmento de atuação.

Afirmam, ainda, que o Nome de Domínio, embora registrado anteriormente, permaneceu inativo ou sem exploração relevante por longo período, tendo sido posteriormente reativado de forma oportunista, apenas após a consolidação da marca das Reclamantes no mercado, passando a veicular serviços concorrentes e similares.

Destacam que o Nome de Domínio atualmente redireciona usuários para plataforma de jogos e bingo online, evidenciando exploração comercial no mesmo nicho, o que caracteriza tentativa de captação indevida de clientela mediante confusão.

Aduzem que tal conduta configura hipótese típica de má-fé no uso do nome de domínio, nos termos do item 2.2(d) do Regulamento SACI-Adm, uma vez que o Reclamado utiliza o Nome de Domínio para atrair usuários da internet, criando indevida associação com a marca das Reclamantes e obtendo vantagem parasitária.

Sustentam, ainda, que o Reclamado reforça essa conduta ao ter requerido junto ao INPI o registro da marca “VIVA SORTE BINGO SOCIAL”, reproduzindo integralmente o elemento distintivo das Reclamantes com acréscimo meramente descritivo, o que evidenciaria intenção deliberada de associação indevida e aproveitamento parasitário.

Invocam o art. 129 da Lei nº 9.279/96, que assegura ao titular da marca o direito de uso exclusivo em todo o território nacional; o art. 130, III, da LPI, que garante a proteção à integridade e reputação da marca; o art. 195, III, da LPI, que tipifica como concorrência desleal o desvio fraudulento de clientela; bem como os princípios do SACI-Adm, que vedam o uso de nome de domínio com finalidade de confusão, fraude ou aproveitamento indevido de marca alheia.

Alegam também que a anterioridade do registro do Nome de Domínio não legitima seu uso posterior abusivo, citando entendimento consolidado do STJ no sentido de que o sistema “*first*

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



come, first served” não é absoluto, devendo ceder diante da comprovação de má-fé no uso do domínio.

b. Parte Reclamada

O Reclamado apresentou defesa tempestiva rebatendo os argumentos trazidos pelas Reclamantes e requerendo que seja negado provimento à Reclamação, com a consequente manutenção do nome de domínio sob sua titularidade, sob o argumento de que detém direitos legítimos, anteriores e de boa-fé sobre o sinal “VIVA SORTE”.

Sustenta que atua como representante legal da empresa PARLAYGAMES INC., companhia com atuação internacional há mais de 25 anos no setor de jogos e entretenimento digital, sendo responsável por diversos ativos de propriedade intelectual, incluindo softwares, plataformas, marcas e nomes de domínio utilizados globalmente no segmento de iGaming.

Afirma que o sinal “VIVA SORTE” foi concebido em 2011, com lançamento em 2012, ocasião em que foram registrados os nomes de domínio <vivasorte.com> e <vivasorte.com.br>, permanecendo ativo e regularmente renovado desde então, com validade vigente até 2034.

Alega, ainda, que detém diversos outros registros de domínio relacionados ao mesmo sinal distintivo, bem como direitos sobre a marca em âmbito internacional, inclusive nos Estados Unidos e no Canadá, o que evidenciaria a anterioridade e a extensão global de sua atuação.

No mérito, refuta a alegação de reativação oportunista do Nome de Domínio, sustentando que jamais houve inatividade, mas apenas manutenções e atualizações ordinárias, sendo o domínio utilizado como ativo digital estratégico desde sua criação.

Sustenta que as Reclamantes ingressaram no mercado posteriormente e, ao tentarem registrar domínio idêntico, tiveram ciência da existência prévia do domínio sob titularidade do Reclamado, optando por utilizar endereço diverso (“<vivasorteoficial.com.br>”), o que demonstraria o reconhecimento da anterioridade e titularidade.

Aduz que houve tentativa de aquisição do Nome de Domínio por parte das Reclamantes, mediante proposta extrajudicial, o que reforçaria a inexistência de direito próprio sobre o Nome de Domínio e evidenciaria comportamento contraditório.

Invoca o direito de precedência, previsto no art. 129, §1º, da Lei nº 9.279/96, sustentando que utiliza a marca “VIVA SORTE” de boa-fé há mais de uma década, preenchendo os requisitos legais de anterioridade, boa-fé e identidade de atuação mercadológica.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Alega, ainda, que eventual confusão no mercado decorre da atuação das próprias Reclamantes, que passaram a utilizar sinal idêntico ao Nome de Domínio previamente registrado, inclusive com o acréscimo do termo “oficial”, o qual, segundo sustenta, tem potencial de induzir o consumidor em erro quanto à titularidade legítima do sinal distintivo.

Sustenta, por fim, que, à luz da jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, o registro anterior de nome de domínio, aliado ao uso legítimo, afasta alegações de má-fé, devendo prevalecer o critério da anterioridade quando ausente conduta abusiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Para a concessão da tutela pretendida no âmbito deste Procedimento CASD-ND, a parte Reclamante deve demonstrar os requisitos previstos no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento da CASD-ND, a saber: (a) o Nome de Domínio é idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo titularizado pelas Reclamantes com anterioridade; (b) as Reclamantes possuem interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio; (c) o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio; e (d) o Reclamado incorreu ou não em má-fé ao registrar e/ou fazer uso do Nome de Domínio.

O rigor probatório aplicável aos procedimentos de nomes de domínio é o balanço de probabilidades, ou preponderância de provas. Atento a essa baliza de cognição que anima e guia este Procedimento CASD-ND, o Painel passa agora a examinar os pressupostos acima indicados.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Incumbe à Reclamante que intente desafiar a titularidade de um nome de domínio demonstrar, em primeiro lugar, que reúne direitos sobre sinal distintivo, incluindo, por exemplo, marca, nome empresarial ou outro nome de domínio, **sobre o qual detenha anterioridade** (grifamos).

Vejamos.



O Painel observa que a parte Reclamante é titular da marca nominativa “VIVA SORTE”, registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o processo nº 933327722, com depósito efetuado em 11 de outubro de 2022 e concessão em 30 de janeiro de 2024¹.

Consta ainda do conjunto probatório a existência de outros pedidos de registro relacionados ao mesmo sinal, designadamente os processos nº 938048899 e nº 938205846, ainda pendentes de exame².

Por sua vez, o Nome de Domínio <vivasorte.com.br> foi registrado em 22 de fevereiro de 2015, conforme informações fornecidas pelo NIC.br.

Verifica-se, portanto, que o registro do Nome de Domínio é anterior à constituição dos direitos marcários invocados pela parte Reclamante.

A parte Reclamante sustenta que o sinal “VIVA SORTE” teria se consolidado no mercado brasileiro a partir de 2022, bem como que o uso mais recente do Nome de Domínio pela parte Reclamada seria apto a gerar confusão e caracterizar aproveitamento indevido.

O Painel não ignora tais alegações, as quais encontram algum suporte no conjunto probatório, nomeadamente quanto à expansão das atividades da parte Reclamante e à evolução do uso do Nome de Domínio em período mais recente. Todavia, tais circunstâncias guardam relação, em essência, com a análise do uso do Nome de Domínio e com a eventual configuração de má-fé da parte Reclamada, não sendo aptas, por si sós, a suprir a ausência de direitos anteriores por parte da Reclamante.

Com efeito, o Regulamento SACI-Adm exige, em seu art. 7º, a verificação cumulativa dos seus pressupostos, não sendo possível suprir a ausência de anterioridade por meio da análise isolada do uso posterior do Nome de Domínio.

Registre-se, por oportuno, que a parte Reclamante não invocou outros direitos anteriores, contemplados no âmbito do Regulamento SACI-Adm³, aptos a suprir o requisito de anterioridade.

Nesses termos, o Painel conclui que a parte Reclamante não logrou demonstrar a titularidade de direito anterior sobre sinal distintivo apto a satisfazer o requisito previsto no Regulamento SACI-Adm.

¹ Emenda à Reclamação, item III – DO DIREITO ANTERIOR DAS RECLAMANTES.

² Emenda à Reclamação, item III – DO DIREITO ANTERIOR DAS RECLAMANTES.

³ Art. 7º, alínea “c” do Regulamento SACI-Adm.



Ainda que tenha considerado os demais requisitos do Regulamento SACI-Adm, incluindo legítimo interesse e eventual má-fé, o Painel entende que, nas circunstâncias do caso, a anterioridade do registro do nome de domínio em disputa, aliada ao seu histórico de uso, é suficiente para afastar a pretensão das Reclamantes.

2. Conclusão

Em face do exposto, o Painel conclui que o nome de domínio em disputa é de titularidade anterior da parte Reclamada e que a parte Reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à procedência da Reclamação, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 (c) do Regulamento da CASD-ND, o Painel de Especialistas rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio <vivasorte.com.br> seja mantido na titularidade da parte Reclamada.

O Painel de Especialistas solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento CASD-ND.

São Paulo (Brasil) e Cambridge (Reino Unido), 8 de maio de 2026.

Signed by:

F7D589DCA05C4E1...

Gustavo Moser

Especialista Presidente

Assinado por:

ADEEC5D2D8EA4C9...

Cristina Zamarion

Especialista

Signed by:

AACF5FB357AC420...

Felipe Monteiro

Especialista

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br